



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655606 - MT (2024/0195282-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - MT18026A
AGRAVADO : SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM MARTINS - CE025584

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM FUNDADAS NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com a abordagem clara e suficiente dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração. O Tribunal de origem, embora não tenha citado textualmente a data da intimação da sentença, estabeleceu o termo final do prazo recursal, bem como fundamentou na contagem de prazo a partir da data da intimação, sendo a fundamentação suficiente para a compreensão do julgado. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com vício de fundamentação.

2. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que declarou a intempestividade do recurso de apelação com base na análise cronológica dos atos processuais, incluindo o termo inicial e final do prazo e a data de protocolo, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, assentaram as premissas fáticas que levaram à conclusão pela intempestividade do apelo, a alteração de tal entendimento é vedada na via especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655606 - MT(2024/0195282-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - MT018026A
AGRAVADO : SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM MARTINS - CE025584

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM FUNDADAS NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com a abordagem clara e suficiente dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração. O Tribunal de origem, embora não tenha citado textualmente a data da intimação da sentença, estabeleceu o termo final do prazo recursal, bem como fundamentou na contagem de prazo a partir da data da intimação, sendo a fundamentação suficiente para a compreensão do julgado. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com vício de fundamentação.

2. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que declarou a intempestividade do recurso de apelação com base na análise cronológica dos atos processuais, incluindo o termo inicial e final do prazo e a data de protocolo, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, assentaram as premissas fáticas que levaram à conclusão pela intempestividade do apelo, a alteração de tal entendimento é vedada na via especial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO (doravante “Agravante”) contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 1481-1490), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Na origem, cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária ajuizada por NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, sucedida por SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. (doravante “Agravada”), em face do Agravante, visando o reconhecimento do direito ao crédito integral do ICMS nas operações interestaduais com produtos agropecuários de que trata o Convênio ICMS 100/97.

A sentença de primeiro grau julgou a ação procedente (e-STJ, fls. 828-833). O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por sua vez, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo Agravante, por considerá-lo intempestivo, e também não conheceu do reexame necessário, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1082-1083):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-TRIBUTÁRIA – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – APELO INTEMPESTIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO – PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A CAUSA INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS – ART. 496, §3º, INC. II, DO CPC – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – DESNECESSIDADE – REEXAME NÃO CONHECIDO. 1. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE, REPRESENTADO PELA TEMPESTIVIDADE, INVIÁVEL O SEGUIMENTO DO RECURSO. 2. NÃO DEVE SER CONHECIDO O REEXAME NECESSÁRIO NOS CASOS EM QUE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A CAUSA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL FOR INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS, FACE A DESNECESSIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, INC. II, DO CPC.

Foram opostos embargos de declaração pelo Agravante, os quais foram rejeitados sob o fundamento de que não havia vícios a serem sanados e de que a pretensão era de rediscussão do mérito (e-STJ, fls. 1172-1179).

Em seguida, o Agravante interpôs Recurso Especial (e-STJ, fls. 1193-1200), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, por suposta violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 1.003, § 5º, e 183 do Código de Processo Civil. A Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1341-1349), o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 1350-1362). Este foi examinado pela decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 1481-1490), que, ao final, afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC e aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ às demais teses, negando provimento ao recurso.

Inconformado, o Agravante interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1493-1503), reiterando suas alegações e sustentando, em síntese, que: (i) subsiste a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou o argumento central de que a data de prolação da sentença não se confunde com a data da intimação, marco inicial para a contagem do prazo recursal; e (ii) não incide a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia se restringe ao reenquadramento jurídico de fatos incontroversos já delineados no acórdão, não demandando reexame de provas.

A parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1508-1513), pugnando pela manutenção da decisão recorrida e pela aplicação de multa por recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento.

1. Da Alegada Violação ao Artigo 1.022 do Código de Processo Civil

A Agravante insiste na tese de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, permaneceu viciado por omissão, configurando negativa de prestação jurisdicional. Alega, especificamente, que a Corte local não teria se manifestado sobre a distinção entre a data em que a sentença foi proferida (03/10/2022) e a data em que o Estado foi efetivamente intimado, sendo esta última o marco legal para o início da contagem do prazo recursal, conforme o art. 1.003 do CPC.

Contudo, a tese recursal da Agravante quanto à violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não merece acolhimento. O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, manifestou-se de modo claro, coerente e fundamentado acerca da questão da tempestividade, que lhe foi submetida, apreciando integralmente o mérito do ponto controvertido.

O Tribunal de origem foi explícito ao fundamentar a aplicação do prazo recursal, estabelecendo o termo final em conformidade com as normas processuais. **A Corte demonstrou que a contagem do prazo não partiu da data de prolação da**

sentença, mas sim de um marco compatível com a ciência da parte. Confira-se o trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 1185-1186):

“Com efeito, conforme bem fundamentado no v. acórdão, é de amplo conhecimento que, nos termos do caput, do art. 183, do mesmo diploma processual civil, ‘A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, **cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal**’, o que leva a conclusão que o prazo para a Fazenda Pública interpor recurso de apelação é de 30 (trinta) dias úteis, cujo termo inicial será a carga ou remessa dos autos, bem como por meio eletrônico (parágrafo primeiro).” (sem grifos no original)

A fundamentação é clara quanto à contagem a partir da data da intimação. A indicação da data de prolação da sentença (03/10/2022) serviu apenas como um referencial cronológico do ato recorrido, mas o elemento crucial da fundamentação foi a definição do termo final do prazo (16/12/2022). Ao fixar essa data, o Tribunal de origem forneceu à parte o elemento essencial para compreender o porquê de o recurso ter sido considerado intempestivo. A fundamentação, portanto, foi suficiente para o deslinde da controvérsia.

Assim, o Tribunal foi explícito ao consignar que o prazo para a Fazenda Pública interpor o recurso de apelação, de 30 (trinta) dias úteis, se encerraria em 16/12/2022. Essa conclusão só é matematicamente possível se a contagem tiver se iniciado no final de outubro, e não no início, **o que evidencia que a data da intimação foi, de fato, considerada.**

Confira-se o trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração, o qual reitera a fundamentação do julgado da apelação (e-STJ, fl. 1177):

“Assim, a r. sentença foi proferida em 03.10.2022 (id. 166734516), tendo o Estado de Mato Grosso até o dia 16.12.2022 para interpor eventual recurso, contudo, protocolou o apelo apenas em 25.01.2023 (id. 166734531), ou seja, quanto já fulminado o prazo recursal permitido na aludida norma legal.”

A Corte local não se omitiu; **apenas não detalhou cada passo da contagem do prazo, mas apresentou seu resultado de forma clara e objetiva.** O inconformismo do Agravante com a conclusão sobre a intempestividade não se converte em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que o Tribunal de origem não incorreu em omissão, mas sim manifestou-se clara e fundamentadamente acerca do ponto indispensável para o desate da controvérsia, apreciando-o e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Desse modo, a decisão foi devidamente fundamentada e não padece de vícios capazes de nulificar o julgado.

2. Da Aplicação da Súmula n. 7/STJ

O Agravante alega que a matéria em discussão é unicamente de direito e que o reexame pretendido consiste em mera reavaliação jurídica dos fatos já postos no acórdão, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Contudo, a pretensão do Agravante de reexaminar a conclusão da instância ordinária acerca da intempestividade do recurso de apelação exigiria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via especial.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, soberano na análise dos fatos e provas, assentou premissas fáticas que não podem ser alteradas. A Corte local estabeleceu um quadro cronológico preciso: a sentença foi proferida, a intimação ocorreu, o prazo de 30 dias úteis da intimação pessoal se encerrou em 16/12/2022, e o recurso foi protocolado apenas em 25/01/2023.

A argumentação do Agravante, tanto no recurso especial (e-STJ, fl. 1199) quanto neste agravo interno, baseia-se na necessidade de se considerar uma série de suspensões de prazo (feriados, pontos facultativos e o recesso forense) para que o termo final fosse prorrogado até a data do protocolo. Acolher essa tese implicaria, necessariamente, que este Superior Tribunal procedesse a uma nova contagem do prazo.

Esse procedimento não se qualifica como mera "reavaliação jurídica", mas sim como um autêntico reexame do quadro fático-probatório que fundamentou a decisão sobre a tempestividade. Aferir se o prazo processual foi ou não cumprido é tarefa das instâncias ordinárias.

Assim, uma vez que a instância de origem assentou a premissa fática de que o prazo recursal se exauriu em 16/12/2022, a alteração desse entendimento é vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme em não admitir o recurso especial quando a análise da pretensão recursal demanda o reexame de matéria fático-probatória, especialmente em casos de verificação de tempestividade:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento está calcado em premissas fáticas, de maneira que rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de reconhecer a alegada tempestividade recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não encontra respaldo na seara do recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.235/SP, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO OFICIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela intempestividade do recurso de apelação, em razão da ausência de comprovação da indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico por meio de documentação idônea. Alterar esse entendimento demandaria reexame do

conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento . (AgInt no AREsp n. 2.286.218/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.655.606 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0195282-9

Número de Origem:
10330108220188110041

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - MT18026A
AGRAVADO : SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM MARTINS - CE025584

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - MT18026A
AGRAVADO : SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM MARTINS - CE025584

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026